



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502234-24.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VINÍCIUS IORRAN PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolver Vinícius Iorran Pinto da imputação prevista no 157, §2º, inciso II, e ao artigo 158, §1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502234-24.2023.8.26.0114

Apelante: Vinícius Iorran Pinto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Campinas – 2ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Chaiane Maria Bublitz Korte

Voto nº 7963

Apelação Criminal. Roubo majorado (concurso de agentes) e extorsão majorada. Sentença condenatória. Materialidade comprovada. Meros indícios de autoria. Inexistência de provas suficientes para lastrearem o decreto condenatório. Reconhecimento efetuado na fase extrajudicial não repetido em juízo. Dúvida quanto à responsabilidade penal do acusado. Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Absolvição decretada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 242/255, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Vinícius Iorran Pinto** à pena de 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, e ao artigo 158, §1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, concedido o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu busca a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente pretende o reconhecimento de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, a fixação das penas-base no mínimo legal e o reconhecimento de *bis in idem* na exasperação da pena com fundamento nos maus antecedentes e na reincidência (fls. 270/278).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 283/295).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 308/313).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 01/03 - grifei) que “... *no dia 04 de outubro de 2022, por volta das 07:30 horas, na Rua Agenor Bonadio, altura do numeral 667, Jardim das Bandeiras, nesta cidade e comarca, **VINÍCIUS IORRAN PINTO**, qualificado a fls. 65/66, e EZEQUIEL DE JESUS, qualificado a fls. 102/103, agindo em concurso e com identidade de propósitos com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, uma aliança de ouro, um relógio, uma jaqueta e um aparelho celular marca Xiaomi, pertencentes à vítima Mário Sérgio Pereira.*

*Consta ainda que, na mesma oportunidade, **VINÍCIUS IORRAN PINTO** e EZEQUIEL DE JESUS, previamente ajustados e com unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, constrangeu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, a vítima Mário Sérgio Pereira a lhes fornecer a senha de sua conta bancária para realização da transferência bancária no valor de R\$ 5.000,00.*

Segundo o apurado, por ocasião dos fatos, a vítima, fisioterapeuta, previamente contatada pelo denunciado Vinícius por meio de uma conta falsa no site Get Ninjas, dirigiu-se ao local indicado para prestar

seus serviços em domicílio.

Ao estacionar seu veículo, foi recepcionada por Vinícius que, tão logo, após conduzi-la a uma viela, exibindo a arma de portava na cintura, anunciou o assalto. Neste exato momento, ali surgiu um terceiro não identificado que, devidamente ajustado com ele, dava-lhe cobertura, vigiando o local.

O denunciado então, ainda sob ameaças, exigiu a entrega dos bens acima mencionados, subtraindo-os.

Não satisfeito, em seguida, constrangeu a vítima a fornecer-lhe senha do aplicativo bancário e, mediante ameaças exercida com o emprego de arma de fogo, realizou uma transferência via pix no valor de R\$ 5.000,00, em favor do denunciado Ezequiel de Jesus, titular das contas correntes beneficiadas (fls. 07/12), obtendo desta maneira a vantagem indevida.

É certo que Vinícius agia devida e previamente ajustado com outro indivíduo não identificado quando da execução dos crimes e ambos agiam também em concurso com Ezequiel, que recebia, por meio de chave pix, nas contas digitais de sua titularidade (fls. 07/12), os valores extorquidos das vítimas. ”.

O feito foi desmembrado em relação ao corréu Ezequiel de Jesus (fls. 238/239).

A materialidade está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 09/11), relatório de investigação, indicando a transferência bancária realizada pela vítima (fls. 12/17), comprovante da transferência (fls. 99/100) e na prova oral colhida.

No que tange à autoria, entretanto, não há provas seguras de que o acusado tenha praticado os delitos pelos quais foi condenado.

Na esfera administrativa, o apelante confessou a prática de delitos com *modus operandi* semelhante ao tratado nos autos e disse que *“tem expertise em cadastrar aparelhos celulares e descobriu que através do site de contratação de serviços denominado GET NINJAS conseguiria trazer as vítimas até o seu encontro. Que a história era sempre a mesma, que a “mãezinha” estava doente e precisava de tratamento em casa e as vítimas vinham. Que nunca agrediu ninguém. Perguntado qual a quantidade de vítimas, não soube esclarecer ao certo, respondendo que seriam mais de 05. Que as vítimas eram sempre direcionadas para o mesmo local, R. Agenor Bonadio, n. 141 Que, quando elas chegavam, o declarante apontava que o local seria em uma viela onde elas eram abordadas por um “aliado”. Que era o responsável por realizar as transferências bancárias via PIX das contas vítimas para uma conta em nome de EZEQUIEL DE JESUS. Que EZEQUIEL DE JESUS é um andarilho conhecido do bairro e mal sabe falar direito. Que abriu, a partir dos documentos dele, as contas em bancos digitais. Que essas contas eram operadas pelo próprio declarante sendo o conhecimento de EZEQUIEL Que passou a realizar tais crimes pois for expedido em seu desfavor um mandado de prisão, tendo saldo de seu serviço de reciclagem. Perguntado se ainda tem acesso a tais contas e se elas podem ser acessadas em seu celular, respondeu que as contas foram bloqueadas, certamente por conta das extorsões. Perguntado da eventual participação de ALLAN TEIXEIRA LIMA em tais crimes, esclareceu que seu aliado que vinha praticado os crimes precisou “se jogar da favela”. Que hoje “trombou com esse louco”. fazendo referência a ALLAN, que já era seu conhecido, tendo oferecido a ele a oportunidade de “ganhar um dinheiro”. Que orientou ele a ficar na esquina para aguardar a chegada da vítima. Que não deu maiores detalhes a ele. Que não iria neste caso realizar transferência via PIX, em razão de*

não ter mais acesso às contas, tendo pensado em subtrair o veículo para vender as rodas. Que nesse meio tempo, foi abordado pelos investigadores, sendo encontrado consigo um simulacro de arma de fogo que utilizava para ameaçar as vítimas e seu aparelho celular Perguntado sobre os pertences subtraídos das vítimas, disse que algumas coisas jogou fora e outras vendeu no "centro" (fls. 58/59).

Interrogado em juízo, negou a prática dos crimes, afirmando que foi injustamente apontado como autor de diversos delitos envolvendo o correu Ezequiel. Afirmou que praticou delitos de roubo, mas sempre utilizou simulacro de arma de fogo e priorizava vítimas do sexo feminino. Confirmou que conhece o corréu Ezequiel, que é um andarilho, cuja identidade era utilizada para fazer contas bancárias (mídia de fls. 240).

Na fase extrajudicial, o ofendido Mario declarou que “é fisioterapeuta e presta atendimento em domicílio, que foi contratado por uma pessoa que disse que necessitava dos serviços do declarante para sua genitora. Que, compareceu com seu veículo no local do fato, que estacionou o carro. Que um homem lhe chamou por seu nome e lhe indicou o caminho para seguir até a casa. Que desembarcou e começou a seguir pelo caminho indicado. Que nesse momento o homem anunciou o assalto e exibiu uma arma de fogo que estava em sua cintura. Que esse homem era moreno, de complexão mais forte e barba por fazer, que usava o capuz da blusa sobre a cabeça, que recorda-se que ele trajava um calça de serviço, do tipo que lixeiros usam, com faixa refletiva. Que apareceu um segundo assaltante, que ficava vigiando a viela, afirma que não conseguiu ver seu rosto, pois lhe foi ordenado para ficar com o rosto voltado para o chão. Que o primeiro assaltante, que estava armado, lhe ordenou para que entregasse o aparelho celular e fornecesse a senha do aplicativo de banco. Que foi feito um pix no valor de 5 mil reais, valor limite de sua conta para transferências. Que foi tentado ainda fazer mais duas transferências, porém sem sucesso. Que ele então retirou do declarante sua aliança, seu relógio e sua jaqueta, e seu

celular que já estava em poder do assaltante. Que, depois os assaltantes correram sentido bairro OZIEL. Que, embarcou no seu carro e também fugiu do local. Que não foi agredido fisicamente durante o assalto, apenas recebeu um empurrão. Neste ato, ao lhe ser mostrado as fotografias de VINICIUS IORRAN PINTO e ALLAN TEIXEIRA LIMA, dentre outras fotos, afirma que não possui certeza, mas que o indivíduo n. 03 da fl. 01 (VINICIUS IORRAN PINTO), se assemelha muito ao assaltante que estava armado e fez o pix. Que ressalta que não possui certeza absoluta” (fls. 61).

Ouvido em juízo, o ofendido disse que é fisioterapeuta e foi solicitado para prestar serviços em um local, onde foi abordado por dois indivíduos, que o renderam com a utilização de arma de fogo. Afirmou que os agentes subtraíram seus bens e exigiram a entrega de senhas bancárias para a realização de transferências via PIX, tendo como beneficiário indivíduo chamado Ezequiel. Esclareceu que a ação durou cerca de 20 minutos, pois os autores tentaram realizar diversas transferências, porém foram impedidos pelo limite da conta. Afirmou que realizou o reconhecimento fotográfico com segurança, alguns meses após a data do fato, porém, sob o crivo do contraditório, a pessoa apresentada estava muito diferente das fotografias visualizadas na fase de investigações (mídia de fls. 240).

Em juízo, o policial civil Adalberto dos Santos Pereira Junior esclareceu que investigou diversos roubos praticados da mesma maneira. Os responsáveis solicitavam, via aplicativo, os serviços de profissionais da área de saúde e os abordavam no local acordado para a realização do atendimento, roubando seus pertences e exigindo a realização de transferências bancárias. Afirmou que o réu foi detido após uma pessoa que já havia sido vítima, ter sido contatada novamente, pela linha telefônica que passou a utilizar para prestar atendimentos, informando o *modus operandi* utilizado. Nessa ocasião, prenderam o réu e outro indivíduo, bem como apreenderam um simulacro de arma de fogo. Afirmou que as vítimas

reconheceram o acusado na fase extrajudicial e que alguns bens subtraídos foram localizados na posse do apelante (mídia de fls. 240).

As provas produzidas são frágeis para embasar uma decisão condenatória.

Embora o réu tenha confessado a prática de delitos semelhantes, na fase extrajudicial, em juízo ele negou a prática dos crimes, afirmando que priorizava vítimas do sexo feminino e que foi injustamente apontado como autor de crimes envolvendo o corréu Ezequiel.

O ofendido, na fase extrajudicial, reconheceu o acusado por fotografia, porém, já naquela ocasião (fls. 61), afirmou que o reconhecimento não foi realizado com certeza.

Em juízo, foram apresentados o acusado e outros dois indivíduos para reconhecimento, e a vítima afirmou que “estava diferente da fotografia apresentada na fase de investigação, especialmente o cabelo”, sem dizer se reconhecia o réu.

O policial civil, ouvido sob o crivo do contraditório, esclareceu detalhes da investigação e disse que o réu foi preso após os autores de roubos praticados com o mesmo modo de execução contatarem pessoa que já havia sido vítima anteriormente, ocasião na qual essa ofendida comunicou o fato à polícia, indicando o local combinado para o atendimento, onde o réu foi preso na posse de um simulacro de arma de fogo. A testemunha acrescentou que bens das vítimas foram localizados com o acusado e que elas o reconheceram positivamente, na fase administrativa.

Portanto, embora o réu tenha sido identificado pela vítima na fase extrajudicial, por fotografia, justificando que fosse

denunciado, esse único elemento informativo acerca da autoria não foi repetido sob o crivo do contraditório, o que torna temerário responsabilizá-lo penalmente pelos fatos objeto da inicial.

Ressalto que o reconhecimento fotográfico não foi efetuado com segurança pelo ofendido, conforme se constata às fls. 61, e a identificação não foi repetida em juízo. Além disso, ao contrário de outras vítimas, o ofendido Mario não efetuou reconhecimento pessoal na fase extrajudicial e não foram apreendidos bens de sua propriedade com o acusado.

Logo, considerando as provas produzidas, o máximo a que se chega é a um juízo de probabilidade, não havendo certeza, em relação à autoria.

Meros indícios são incompatíveis com a condenação, que deve basear-se em provas claras e seguras, em atenção aos princípios da busca da verdade e do *in dubio pro reo*.

É esta a hipótese dos autos, pois se os indícios trazidos com o inquérito policial foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, não se repetiram em juízo, com a certeza exigida para o decreto condenatório.

Diante da fragilidade probatória *in casu*, estando ausente a demonstração efetiva de que o réu foi o autor dos delitos a ele imputados na denúncia, mais prudente é a absolvição.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para absolver **Vinícius Iorran Pinto** da imputação prevista no 157, §2º, inciso II, e ao artigo 158, §1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora